



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1160090-53.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE FARIAS, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47045
APEL. Nº : 1160090-53.2023.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : ANTÔNIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE FARIAS
APDO. : BANCO PAN S/A

Ação de revisão de contrato – Extinção sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC) – Intimação do autor a emendar a petição inicial para a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência – Concessão de prazo suplementar - Inércia do autor - Extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC – Sentença mantida – Recurso negado.

Trata-se de ação de revisão de contrato ajuizada por **ANTÔNIO HENRIQUE ALBUQUERQUE** em face de **BANCO PAN S/A**, julgada extinta, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 321, § único e 485, I, do CPC, condenando o autor ao pagamento de custas, porque indeferida a justiça gratuita.

Apela o autor, sustentando sem condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, fazendo jus à justiça gratuita. Pugna pelo provimento do recurso (fls.169/174).

Recurso não respondido (fls. 189).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de revisão de contrato alegando-se onerosidade excessiva, cobrando o Banco réu, em contrato de empréstimo consignado, custo efetivo total (CET) em percentual superior ao teto permitido na Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008.

A r. sentença apelada foi assim fundamentada:

“Vistos.

1. Determinada, na decisão de fls. 55, a emenda da inicial e a comprovação da alegada hipossuficiência econômica, na petição de fls. 58 o autor

requer prazo suplementar de 30 dias, o que deferido na decisão de fls. 59, e novamente pediu mais 30 dias de prazo, sendo deferido parcial 15 dias, e o autor emendou, se prestando a requerer novamente mais 15 dias de prazo, o que indefiro.

2. Posto isso, nos termos do artigo 321, § único, CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, com base no artigo 485, I, do mesmo Código, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando o autor ao pagamento das custas, porque indeferida a gratuidade de justiça requerida.

P.R.I.”

Nega-se provimento ao recurso.

O Juiz a quo, em decisão de 16/11/2023, oportunizou ao autor comprovar a hipossuficiência, no prazo de 15 dias (fl. 55).

O autor pediu prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da determinação, deferido pelo Juiz por despacho de 18/12/2023 (fls. 58/59), com a concessão de prazo adicional de 15 dias, em 10/05/2024 (fl. 64).

Decorrido o prazo, limitou-se o autor a pedir nova concessão de prazo para juntada de documentos (fls. 67/68).

Nesse panorama, não providenciando o autor a emenda da petição inicial com a juntada de documento comprobatórios da hipossuficiência financeira, a consequência do descumprimento é o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC.

Nas razões de apelação, o autor apelante nada alegou para justificar a ausência de recolhimento das custas iniciais, apenas reiterando não possuir condições financeiras para arcar com seu recolhimento, optando, novamente, por resistir as determinações judiciais, não exibindo documentos da alegada hipossuficiência, em consonância com o que foi determinado pelo d. Juiz a quo, demonstrando não fazer jus à gratuidade de justiça.

Por isso, diante do descumprimento da emenda determinada, a consequência é o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC), como bem decidiu o d. Juiz *a quo* na r. sentença apelada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO DO AUTOR – INDEFERIMENTO DA INICIAL – Pedido de concessão das benesses da Justiça gratuita formulado na

inicial – Exigência de documentos adicionais para análise do pleito – Cumprimento parcial – Nova oportunidade para juntada de documentos – Inércia do autor – Indeferimento do acesso à Justiça Gratuita e determinação de recolhimento das custas de ingresso – Autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado – Ausência de interposição do recurso cabível contra as decisões anteriores – Preclusão caracterizada – Extinção do feito com fulcro no art. 485, inciso I c/c art. 290, do Código de Processo Civil é mera consequência lógico-jurídica do desatendimento dos comandos anteriores à sentença terminativa – Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026319-34.2023.8.26.0405; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – Sentença de extinção, sem exame do mérito – Necessidade – Autora que, instada a emendar a inicial, deixou de atender integralmente a ordem judicial – Determinação do juízo que atende às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça - Desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para o caso de desatendimento das ordenações de emenda da petição inicial, realizadas com fulcro no art. 321 do CPC – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001420-41.2024.8.26.0306; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – Indeferimento da petição inicial – Extinção do processo sem resolução do mérito – Artigos 321, 330, IV e 485, I e III do Código de Processo Civil – Falta de emenda – Inércia da parte autora – Manutenção da sentença – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016465-43.2023.8.26.0590; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**